



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível da
Comarca de Camboriú

Rua São Paulo, 1271 - Bairro: Santa Regina - CEP: 88345-662 - Fone: (47)3261- 9240 - www.tjsc.jus.br - Email: camboriu.civell@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004260-70.2025.8.24.0113/SC

AUTOR: --- AUTOR: --- AUTOR: -- AUTOR: -- RÉU: SUPERMERCADO --- RÉU: --

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de *ação de indenização por danos morais* ajuizada por ---, por si e assistindo os adolescentes --- e -- e representando a infante ---, em face de **Supermercado ---**. e --., por meio da qual buscam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em razão da alegada aquisição e consumo de produto alimentício impróprio para consumo.

Aduziram os autores, em síntese, que adquiriram chocolates da marca Trento, fabricados pela segunda requerida e comercializados pela primeira ré. Relataram que, após o consumo parcial dos produtos, verificaram a existência de larvas vivas no interior de uma das unidades, circunstância que lhes causou repulsa, náuseas, vômitos e febre, especialmente à adolescente ---. Sustentaram a existência de defeito do produto e requereram a condenação solidária das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor.

A requerida ---. apresentou contestação (evento 21, CONT1), arguindo, em síntese, que eventual contaminação ocorreu após a saída do produto de sua fábrica, em razão de armazenamento inadequado no estabelecimento comercial. Alegou ausência de prova de que o alimento estava dentro do prazo de validade, inexistência de comprovação da ingestão do produto, inexistência de danos e ausência de responsabilidade da fabricante. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O **Supermercado ---**. apresentou contestação (evento 47, CONT1), sustentando que sua responsabilidade, tratando-se de fato do produto, seria subsidiária, nos termos do art. 13 do CDC. Argumentou que inexistem elementos demonstrando falha de conservação ou armazenamento, bem como inexistência de prova dos danos alegados. Requereu a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplicas, refutando os argumentos defensivos e reiterando a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo, bem como a configuração do dano moral decorrente da exposição a produto impróprio para consumo (evs. 29.1 e 56.1).

Sobreveio decisão de saneamento na qual foi reconhecida a incidência das normas consumeristas, determinada a inversão do ônus da prova e delimitadas as questões controvertidas (evento 58, DESPADEC1).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 10 de setembro de 2026 (evento 171, TERMOAUD1). Inexitosa a tentativa conciliatória, foi ouvida, na condição de informante, ---, supervisora de qualidade da requerida ---. O requerido Supermercado ---. apresentou alegações finais remissivas, enquanto à parte autora e à fabricante foi concedido prazo para apresentação de memoriais.

Em suas alegações finais, a requerida ---. sustentou que a instrução não demonstrou defeito de fabricação, destacando os protocolos de controle de qualidade, temperatura, umidade e pragas adotados em sua unidade. Afirmou que as condições do processo produtivo inviabilizariam o desenvolvimento da espécie de larva visualizada e reiterou que eventual contaminação teria ocorrido depois da saída do produto da fábrica. Aduziu, ainda, que não houve prova da ingestão do corpo estranho, de prejuízo orgânico ou de dano moral individual experimentado pelos quatro demandantes. Subsidiariamente, requereu a redução do valor indenizatório (evento 184, MEMORIAIS1).

Os autores, por sua vez, asseveraram que comprovaram a aquisição do produto, a presença de larvas, a reclamação contemporânea aos fornecedores e o posterior encaminhamento de produtos substitutos pela fabricante. Argumentaram que as requeridas apresentaram versões antagônicas acerca da etapa em que teria ocorrido a contaminação, não sendo admissível transferir aos consumidores o ônus de identificar precisamente se o defeito surgiu durante a fabricação, o transporte ou o armazenamento. Sustentaram que o relato da informante se limitou à descrição dos procedimentos gerais da fabricante, sem exame do produto específico ou identificação de seu lote, e defenderam a desnecessidade de efetiva ingestão do corpo estranho para configuração do dano moral. Reiteraram, ao final, o pedido de condenação solidária das demandadas ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada autor (evento 185, MEMORIAIS1).

É o relatório. **Decido.**



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pelo Supermercado ---. não diz respeito à legitimidade para a causa, mas à existência ou não de responsabilidade material pelo evento narrado.

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade passiva deve ser aferida à luz da narrativa inicial. Como os autores afirmaram que adquiriram no estabelecimento comercial produto alimentício impróprio e atribuíram ao comerciante participação no evento lesivo, mostra-se presente a pertinência subjetiva necessária à sua inclusão no polo passivo (art. 17 do CPC). A definição sobre a efetiva responsabilidade constitui matéria de mérito.

A controvérsia decorre de fato do produto, porquanto se analisa potencial comprometimento da segurança e da saúde dos consumidores. Incidem, consequentemente, os arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 12 do diploma consumerista atribui ao fabricante responsabilidade objetiva pelos danos causados por defeitos decorrentes da fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos. O art. 13, por sua vez, estabelece disciplina específica para o comerciante, que somente responde quando o fabricante não puder ser identificado, quando o produto for fornecido sem identificação clara de seu fabricante ou quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

No caso, a fabricante está identificada, de forma que a responsabilização do supermercado dependeria da comprovação de conservação inadequada do produto, nos termos do art. 13, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Esse pressuposto não foi demonstrado. A documentação apresentada pelo estabelecimento comercial indica a adoção de medidas sanitárias e de controle, sem que exista elemento apto a evidenciar que o produto foi exposto a temperatura ou umidade inadequadas, que sua embalagem tenha sido perfurada ou violada enquanto estava sob a guarda do comerciante, ou que houvesse infestação no local (evento 47, DOC3).

A alegação formulada pela fabricante de que a contaminação pode ter ocorrido durante o armazenamento ou a distribuição não equivale à prova de que ela ocorreu no estabelecimento do corréu. Trata-se de possibilidade abstrata, insuficiente para subsumir a hipótese à regra excepcional do art. 13, III, do CDC. Tampouco a inversão do ônus probatório autoriza condenação baseada em mera conjectura, sobretudo quando o comerciante trouxe elementos indicativos da regularidade das condições de conservação.

Aplica-se, assim, o entendimento segundo o qual o comerciante não responde pelo fato do produto quando o fabricante está identificado e não há prova de conservação inadequada:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO INDUSTRIALIZADO (PEDAÇO DE PLÁSTICO EM POTE DE GELÉIA). AUSÊNCIA DE INGESTÃO DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da aquisição de alimento industrializado contendo corpo estranho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se há ofensa ao princípio da dialeticidade; (ii) se a empresa que comercializou o produto é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; e (iii) se as partes requeridas podem ser responsabilizadas por supostos danos morais causados ao autor, em razão de corpo estranho (pedaço de plástico) encontrado dentro do pote de geleia de morango por ele adquirido no estabelecimento comercial de uma das rés. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É possível reconhecer a presença de dialeticidade recursal quando, das razões do recurso, se identifica a discordância da parte em relação ao conteúdo da decisão impugnada. 4. **Reconhece-se, de ofício, a ilegitimidade passiva da empresa que apenas comercializou o produto, diante da ausência de responsabilidade subsidiária, nos termos do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a identificação do fabricante e a inexistência de má conservação do produto, que foi fornecido lacrado para comercialização.** 5. Está configurada a responsabilidade objetiva da empresa fabricante, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da presença de corpo estranho (plástico) em alimento devidamente lacrado. 6. Presume-se o dano moral diante da exposição do consumidor a risco concreto à saúde, ainda que não tenha ocorrido a ingestão do alimento, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. O comerciante não responde pelo fato do produto quando identificado o fabricante e ausente má conservação do item. 2. A presença de corpo estranho em alimento industrializado caracteriza defeito do produto e enseja responsabilidade objetiva do fabricante. 3. A simples exposição do consumidor ao risco concreto de lesão à saúde configura dano moral indenizável, independentemente da ingestão do alimento." (TJSC, Apelação n. 5009006-73.2023.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 24-07-2025) - grifei.*

A pretensão indenizatória deve, por conseguinte, ser rejeitada em relação ao Supermercado ---

2.2 Da responsabilidade da fabricante

Diversa é a situação da fabricante.

Os documentos apresentados pelos autores evidenciam a aquisição do produto e a presença de larvas no interior do chocolate (evs. 1.14 e 1.15). Em sua manifestação final, a empresa reconheceu que as imagens exibiam uma larva, embora tenha sustentado que as condições técnicas de sua unidade fabril inviabilizariam o respectivo desenvolvimento.

A informante Kelly Padilha Foletto declarou exercer a função de supervisora de qualidade da fabricante havia aproximadamente três anos. Explicou que os produtos seriam acompanhados desde a fabricação dos componentes até a embalagem e expedição, com controle de qualidade, temperatura, umidade e pragas. Informou que a unidade possuiria mais de trezentas armadilhas, controle terceirizado semanal e relatórios mensais, além de certificações e inspeções ao longo da produção. Afirmou, ainda, que o chocolate seria produzido e expedido em período aproximado de quinze dias, sob temperatura controlada entre 18°C e 22°C.

Ao visualizar a fotografia juntada aos autos, a informante declarou que o organismo lhe parecia uma larva. Afirmou que, segundo seu conhecimento, esse tipo de inseto se desenvolveria em temperatura próxima ou superior a 30°C e umidade elevada, condições distintas daquelas mantidas no ambiente fabril. Todavia, quando questionada se seria possível que a larva tivesse ingressado no produto durante a fabricação e ainda estivesse no estágio retratado ao ser encontrada pelo consumidor, esclareceu que não poderia responder de forma específica porque não dispunha da data de fabricação, do lote nem da validade do produto. Acrescentou que o ciclo de vida indicado seria de aproximadamente quarenta e cinco dias (evento 182, VIDEO1).

A prova oral, portanto, demonstra os procedimentos gerais ordinariamente adotados pela empresa, mas não comprova a ausência de defeito na unidade adquirida pelos autores.

A responsabilidade prevista no art. 12 do CDC é objetiva. Demonstrados o produto, o defeito de segurança e o dano dele decorrente, incumbe ao fabricante comprovar que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexiste ou que o evento decorreu exclusivamente de culpa do consumidor ou de terceiro, conforme art. 12, § 3º, do mesmo diploma.

Contudo, a fabricante não apresentou prova relativa ao lote, aos registros de produção, à inspeção final ou às condições de acondicionamento da unidade adquirida, já que se restringiu a descrever procedimentos gerais e a formular explicações possíveis para uma contaminação posterior.

Reconhece-se, assim, que a presença de larvas em chocolate industrializado acondicionado para consumo caracteriza defeito, pois o produto não oferece a segurança que legitimamente dele se espera, nos termos do art. 12, § 1º, do CDC.

Dos danos morais

A tese de que o dano moral somente se configuraria mediante prova da efetiva ingestão da larva não pode ser acolhida.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina consolidou o entendimento de que a efetiva ingestão do alimento contaminado não constitui requisito para a caracterização do dano moral.

A simples exposição do consumidor a risco de lesão à sua saúde e integridade física revela-se suficiente para configurar lesão extrapatrimonial.

Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INGESTÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO (MORTADELA) IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. CONTAMINAÇÃO POR INSETO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR CONENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO AOS AUTOS COMPROVANDO A CONTAMINAÇÃO DO ALIMENTO, COM PRESENÇA DE MOSCA E LARVAS EM EMBALAGENS DE MORTADELA. CONSUMO DO ALIMENTO CONTAMINADO. ILICITUDE EVIDENCIADA. **ABALO MORAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO A RISCO DA SAÚDE DO CONSUMIDOR. FATO QUE AFETA DIRETAMENTE O ÍNTIMO DA VÍTIMA. DEVER DO FORNECEDOR DE OFERECER PRODUTO SEGURO AO CONSUMO HUMANO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 8º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE RESSARCIR OS DANOS IMATERIAIS EXPERIMENTADOS POR QUEM CONSUMIU O PRODUTO CONTAMINADO. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO VISANDO A MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MONTANTE ADEQUADAMENTE FIXADO, EM ATENÇÃO À EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA. (TJSC, Apelação n. 5013720-38 .2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 0904-2024) - grifei.***

A colocação no mercado de alimento contendo corpo estranho potencialmente nocivo transcende o simples vício de qualidade. A tutela jurídica, nessa hipótese, recai sobre a segurança e a incolumidade psicofísica do consumidor.

No caso, os autores afirmaram que integrantes da família já haviam consumido chocolates provenientes da mesma embalagem e que a larva foi visualizada quando --- consumia uma unidade dividida com sua genitora.

A situação supera o mero aborrecimento. A descoberta de larvas vivas em alimento já submetido a consumo provoca repulsa, apreensão e insegurança quanto aos demais produtos ingeridos, comprometendo a legítima expectativa de segurança alimentar.

Do valor da indenização

A fixação da indenização deve observar a extensão do dano, conforme art. 944 do Código Civil, além das funções compensatória e preventiva da responsabilidade civil, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

Embora a situação seja grave por envolver segurança alimentar, não há prova de intenação, atendimento médico, intoxicação diagnosticada, incapacidade temporária ou sequelas. Por outro lado, a presença de larva viva no interior de alimento destinado ao consumo e a circunstância de o defeito ter sido percebido após iniciado o consumo justificam reparação em valor não meramente simbólico.

Consideradas essas particularidades, a natureza da lesão, a posição econômica da fornecedora e os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequado fixar a indenização em **R\$ 2.000,00 para cada autor**, totalizando **R\$ 8.000,00**.

Por se tratar de responsabilidade contratual, a correção monetária se dará na forma do parágrafo único do art. 389 do CC, isto é, pelo IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, com a incidência a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora desde a data da citação, na forma do art. 406, *caput*, do CC, ou seja, pela taxa referencial Selic, deduzido do índice de correção monetária (art. 406, § 1º, do Código Civil), ressalvando-se que, caso apresente resultado negativo, será igual a 0 (zero) (art. 406, § 3º, do CC).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por ---, ---, --- e ---, para **CONDENAR** a ré ---. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 2.000,00 para cada autor**, totalizando **R\$ 8.000,00**, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de Supermercado ---, também à luz do disposto no art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ---. ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento dos 50% restantes das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do requerido Supermercado ---., os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos formulados contra esse demandado, observados o art. 85, §§ 2º e 14, e o art. 86 do Código de Processo Civil.

Sendo os autores beneficiários da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais que lhes foram impostas, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARIA FERNANDA TESTA SALLES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101129275v7** e do código CRC **5f0f0b4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA FERNANDA TESTA SALLES Data e Hora: 07/10/2026, às 13:07:02
